



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.001671/2005-20
ACÓRDÃO	1002-004.039 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA

Não há nulidade por falta de fundamentação quando a decisão de primeira instância expõe, de forma suficiente, as razões fáticas e jurídicas que embasaram o julgamento, ainda que não analise individualmente cada argumento da defesa. Atendidos o contraditório e a ampla defesa, afasta-se a alegação de nulidade processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA – PROVA DOCUMENTAL – LUCRO PRESUMIDO

É legítimo o lançamento de ofício fundado em divergências entre valores declarados e receitas efetivamente escrituradas em livros fiscais e notas fiscais de saída, apuradas mediante cruzamento de informações entre DIPJ, DCTF e registros contábeis. A utilização de dados declaratórios do próprio contribuinte constitui prova direta e idônea para fins de apuração de omissão de receita. No regime de lucro presumido, a receita omitida integra integralmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não se admitindo compensações contábeis.

ÔNUS DA PROVA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO

O lançamento regularmente formalizado goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao sujeito passivo o ônus de demonstrar erro material ou de direito na apuração. A simples alegação de equívoco contábil, desacompanhada de documentação comprobatória, não elide a presunção de validade do crédito tributário constituído.

MULTA DE OFÍCIO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE

A multa de ofício de 75% encontra previsão expressa no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, aplicando-se nos casos de falta de declaração ou de recolhimento do tributo devido. A penalidade é de aplicação vinculada, e sua redução por razões de equidade ou proporcionalidade não é cabível na instância administrativa, em observância à Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 614-623) interposto por SAF do Brasil Produtos Alimentícios Ltda. contra a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (Acórdão nº 12-20.038, de 17/07/2008 - e-fls. 600-608), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o auto de infração lavrado para exigência de IRPJ e CSLL, decorrentes de diferenças apuradas no regime de lucro presumido.

O Auto de Infração foi lavrado após procedimento de revisão da DIPJ e DCTF, no qual a autoridade fiscal constatou divergência entre as receitas declaradas e os valores de notas fiscais escrituradas, resultando em acréscimo na base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL. A fiscalização apurou, ainda, inconsistências no controle de estoques e nas despesas deduzidas, que

teriam sido lançadas sem respaldo documental idôneo. Com base nesses elementos, procedeu ao lançamento de ofício dos tributos e acréscimos legais, além de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

A contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual alegou nulidade do auto de infração por vício de motivação, inexistência de omissão de receita e validade das notas fiscais e controles internos.

A DRJ/Rio de Janeiro (e-fls. 600-608), contudo, entendeu que:

- os documentos fiscais e contábeis não afastaram as inconsistências identificadas pela fiscalização;
- as divergências de receita foram confirmadas pelos próprios dados da DIPJ e dos livros de saída;
- e a impugnação não trouxe elementos técnicos suficientes para desconstituir a apuração efetuada.

Assim, a DRJ manteve integralmente o lançamento, julgando a exigência procedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 614-623), no qual reitera a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, requer a anulação do auto de infração. Sustenta, em síntese, que:

- a decisão da DRJ seria genérica e desprovida de fundamentação, o que configuraria cerceamento de defesa;
- a autuação se baseou em critérios arbitrários e sem provas diretas de omissão de receita;
- os valores lançados decorreriam de equívoco na leitura de informações contábeis e fiscais, e não de efetiva infração;
- e a multa aplicada seria desproporcional e carente de motivação específica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

II – Preliminar: alegação de nulidade da decisão recorrida

A recorrente afirma que a decisão da DRJ carece de fundamentação e não teria enfrentado todos os pontos levantados na impugnação, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não assiste razão à contribuinte.

A decisão recorrida expõe de forma suficiente os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, descrevendo as irregularidades verificadas pela fiscalização e a ausência de documentação hábil a afastar o lançamento. O fato de não haver resposta pormenorizada a cada argumento não configura omissão, desde que a decisão apresente fundamento idôneo e coerente com as provas dos autos, o que se verificou no caso concreto.

Assim, não há nulidade por ausência de motivação, e o processo observou integralmente o devido processo legal.

III – Do mérito

III.a - Divergências de receita e base de cálculo do IRPJ e da CSLL

O cerne da controvérsia reside na alegação de que as diferenças de receita identificadas pela fiscalização decorreriam de erro de leitura ou interpretação contábil, e não de omissão de receita.

Todavia, o relatório fiscal, corroborado pela decisão da DRJ, demonstra que:

- as receitas registradas nos livros de saída e documentos fiscais eram superiores às declaradas em DIPJ e DCTF;
- os controles de estoque apresentavam valores incompatíveis com o volume de produção e venda declarado;
- e os demonstrativos apresentados em impugnação não comprovaram o erro material alegado, limitando-se a repetir as informações originais da escrituração.

O Relatório Fiscal descreve que a auditoria procedeu a cruzamento entre as informações prestadas na DIPJ, DCTF e os registros constantes nos livros de saída e notas fiscais eletrônicas, bem como análise dos estoques e do movimento de entradas e saídas de mercadorias. A apuração demonstrou que os valores de receita bruta efetivamente faturados e escriturados superavam de forma significativa os montantes informados nas declarações de rendimentos e de débitos tributários.

Essa metodologia de confronto entre documentos declaratórios e registros contábeis é instrumento técnico idôneo e legalmente aceito para fins de verificação de omissão de

receita, conforme reiterado em decisões administrativas e jurisprudência tributária. As diferenças apuradas não resultam de mera presunção genérica, mas de inconsistência objetiva entre documentos oficiais, todos de emissão da própria contribuinte.

No tocante à alegação de erro na leitura dos registros contábeis, a decisão da DRJ já havia observado que os demonstrativos apresentados não alteravam o resultado da comparação, uma vez que os números constantes dos livros fiscais confirmavam a base de cálculo utilizada no lançamento. A empresa limitou-se a reproduzir planilhas internas e cópias de notas fiscais, sem demonstrar a origem ou a natureza das supostas divergências.

O ônus de afastar a presunção de legitimidade do lançamento recai sobre o contribuinte. Em casos como este, não basta alegar inconsistências de cálculo ou falhas de sistema; é necessário apresentar provas documentais concretas que demonstrem o erro da fiscalização, como reconciliações contábeis, relatórios de auditoria independente ou laudos técnicos que indiquem o ponto de divergência.

Nos autos, a recorrente não apresentou elementos novos capazes de infirmar o resultado da auditoria. As mesmas planilhas anexadas à impugnação foram reapresentadas no recurso, sem comprovar de que modo as supostas diferenças decorreriam de equívoco material. Além disso, não houve retificação de declarações (DIPJ, DCTF ou EFD) que refletisse a tese de erro alegada, o que enfraquece a credibilidade da argumentação defensiva.

Dessa forma, permanece válida a presunção de veracidade e legitimidade do lançamento, prevista no art. 142 do CTN, cabendo ao sujeito passivo o ônus de demonstrar erro de fato ou de direito, o que não ocorreu.

Em processos dessa natureza, a presunção de legitimidade do lançamento somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de erro na apuração ou na quantificação dos valores.

A contribuinte, contudo, não trouxe novos elementos técnicos ou contábeis capazes de desconstituir as conclusões da fiscalização.

A DRJ, corretamente, concluiu que as divergências constatadas configuram omissão de receita, sujeita à tributação no regime de lucro presumido, nos percentuais aplicáveis ao setor de atividade da empresa.

III.b – Multa de ofício

A multa de 75% aplicada decorre da falta de declaração e recolhimento do tributo devido, estando prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Não se verificam elementos que indiquem dolo, fraude ou simulação, razão pela qual não houve qualificação da penalidade. Trata-se, portanto, de multa básica, legal e proporcional à infração constatada.

Eventual alegação de caráter confiscatório não pode ser apreciada pela instância administrativa, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, que veda o exame de inconstitucionalidade de lei tributária.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó